**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.468 - AL (2019/0035785-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | GESSE DE SOUZA |
| AGRAVADO | : | GERSON LUIZ SCHMIDT |
| AGRAVADO | : | GERSON LUIZ ALVES |
| AGRAVADO | : | GERSON FERNANDES SOBRINHO |
| AGRAVADO | : | GERALDO R DO NASCIMENTO |
| ADVOGADOS | : | JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805 |
| | | JULIANA CHAGAS CORDEIRO - BA028829 |

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. REFORMA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRECEDENTE. RECLAMAÇÃO DO STF. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A parte recorrente irresigna-se contra a incidência do IPCA-E sobre a dívida exequenda, em face da suposta inaplicabilidade da TR, por força da ADI 4357, onde teria sido declarada em .parte, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1,°-F da Lei n.° 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5 ° da Lei n.° 11.960/09. Roga-se pelo sobrestamento da execução ou aplicação da TR, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da decretação de inconstitucionalidade da TR, por arrastamento, nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.
>
> 2. A Primeira Turma decidiu, por unanimidade, alterar a sua posição na matéria em razão da possibilidade altamente plausível de o STF modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade consagrada nas ADIs 4.357 e 4.425, atribuindo a estas eficácia ex nunc, quando vier a apreciar os aclaratórios opostos pela União.
>
> - - -
>
> 3. Precedentes: RE 836411 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 Rcl 16940 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014
>
> Agravo de instrumento provido" (fl. 75e).

Opostos Embargos de Declaração pelos ora agravados, foram acolhidos, em julgado assim sumariado:

> "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ULTERIORIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. IPCA-E E TR. DECISÃO DO STF ADI N° 4.357 e ADI N° 4.425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. OMISSÃO.
> 1. Conhecimento dos Embargos de Declaração ulteriormente interpostos em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento versando sobre IPCA-E e TR para reconhecer omissão quanto à modulação dos efeitos da decisão do STF.
> 2. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do STF proferida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 4.357 e 4.425 é aplicável apenas aos precatórios já expedidos ou pagos, devendo-se considerar o IPCA-E na elaboração dos cálculos para futura expedição de precatórios.
> Embargos de Declaração providos" (fl. 102e).

Os Embargos de Declaração opostos pela ora agravante, foram rejeitados, nos seguintes termos:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N° 11960/09. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA
> 1. Os Embargos de Declaração visam suprir Omissão, Obscuridade ou Contradição, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do CPC. Os Aclaratórios não têm a função de expressar todos e quaisquer artigos legais que possam chamar a atenção do Intérprete. A matéria dos Autos restou amplamente debatida por esta E. Primeira Turma que concluiu pela aplicação dos juros e correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas de acordo com os critérios em vigor à época do julgamento. O inconformismo vinculado à própria justeza da Decisão desafia a interposição de recurso próprio, não cabendo rediscussão da matéria através da via estreita dos Embargos de Declaração. No que tange ao Prequestionamento da matéria relativa à aplicabilidade dos dispositivos de lei federal, não há necessidade da expressa citação de todos os artigos legais tidos como violados.
> 2. Constatada a fundamentação em uma das teses ou relação

jurídica produtora da norma (regra do caso) não há que se falar em omissão na Resolução Judicial. Revela-se sem fundamento a alegação de violação da cláusula de plenário (art. 97 da CF/88) ante a inexistência de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
3. Embargos de Declaração não providos" (fl. 144e).

No Recurso Especial, sustenta a parte recorrente:

"3. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO: DA OFENSA AO ART. 535 DO CPC
O acórdão regional não enfrentou adequadamente as omissões apontadas pela UNIÃO, pois a questões levantadas deveriam ter sido apreciadas pelo eg. Tribunal, sob pena de cerceamento de defesa, tanto mais porque, sem esta apreciação, não se pode levar a matéria às Cortes Superiores, à míngua do prequestionamento.
(...)
4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA
O acórdão recorrido não prospera por ter afastado o art. 1º-F da Lei Nº9.494/97, com do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pelo qual:
(...)
No assunto, cumpre aduzir que, embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n° 11.960/09, quando do julgamento da Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, a referida declaração de inconstitucionalidade teve seu alcance limitado à parte em que o texto legal se inspirava no art. 100, § 12, da CF/88, incluído pelo EC nº 62/09, o qual se refere, tão somente à atualização de valores de requisitórios, motivo pelo qual se deve observar a Lei nº 11.960/09 em relação à correção monetária e aos juros de mora até que o STF promova o julgamento do RE nº 870.947/SE, que reconheceu a repercussão geral da matéria, assim posta:
(...)
Aliás, registre-se que, mesmo antes da modulação dos efeitos feita pelo STF, em 25/03/2015, a referida Corte já havia vedado, com efeito vinculante, todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/09, no tocante à aplicação da TR para débito não inscritos em precatórios, conforme de infere da decisão que julgou o RE nº 849.418:
Dada a ausência de publicação do acórdão proferido no julgamento realizado em 25/03/2015, apenas se pode extrair da publicação da ata de julgamento que ' fica mantida a aplicação do índice oficiai de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015, data após a qual os créditos em precatório deverão ser corrigidos pelo índice de

> Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)'.
> (...)
> Enfim, a partir de 30.06.2009 a correção monetária dos valores deve seguir o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º Lei nº 11.960/09, e não o novo Manual de Cálculos, publicado posteriormente em dezembro de 2013.
> Inclusive, importa relembrar, neste pormenor, que o regramento da Lei nº 11.960/2009 aplica-se mesmo às ações judiciais intentadas antes da sua entrada em vigor, conforme já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE nº 559.445, de 26.05.2009, o qual, mutatis mutandis, tem plena aplicação ao caso:
> (...)
> Trata-se, pois, de incidência imediata da lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas pelo regime anterior, mas alcançando as situações surgidas sob a égide do novo Diploma, naqueles processos em curso. Significa dizer, pois, que desde a vigência da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, as condenações impostas à Fazenda Pública estão sujeitas, somente, aos 'índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança'" (fls. 149/156e).

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 209/210e).

Com efeito, a tese apresentada pela parte recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário 870.947/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, em que se discute a "validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009" (Tema 810).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal deferiu o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos com a finalidade de modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947/SE, por entender que a aplicação imediata do **decisum** embargado pelas instâncias **a quo** poderia ensejar a realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL.

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO" (EDcl no RE 870.947/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/09/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o Agravo em Recurso Especial fique sobrestado até o julgamento definitivo do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal e, após, seja submetido a julgamento na forma do art. 1.040 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 27 de março de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora